



## **Projeto de Lei Complementar nº 267, de 2008**

Concede isenção de tributos federais às microempresas e empresas de pequeno porte por quatro anos, a partir da abertura da pessoa jurídica..

**AUTOR: Dep. SILAS CÂMARA**

**RELATOR: Dep. VIRGÍLIO GUIMARÃES**

**APENSO: Projeto de Lei nº Complementar nº 598, de 2010**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 267, de 2008, isenta as microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no conceito previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por um período de quatro anos a contar da data de sua abertura, dos seguintes tributos federais: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Imposto sobre Produtos Industrializados e Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica.

O autor lembra que cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido de tributação para as microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais e simplificados, conforme estabelece o art. 146, I, “d”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003. A isenção dos tributos federais nos primeiros quatro anos de funcionamento visa assegurar a maturação do empreendimento e o consequente incentivo à geração de empregos.



O Projeto de Lei Complementar nº 598, de 2010, acrescenta artigo 27-A e inciso XIII ao artigo 28 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelecendo suspensão da exigibilidade dos tributos de que tratam o art. 13, I, II, III, IV e art. 13 § 1º, I, II, III, IV, V, VI, XI, dessa Lei Complementar, às empresas de pequeno porte e as microempresas com até dois anos de funcionamento. O montante dos tributos tratados no caput deste artigo serão parcelados nos dez anos subseqüentes à sua suspensão fracionado nos períodos de lucro.

Encaminhado preliminarmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o Projeto de Lei foi rejeitado nos termos do Parecer do Deputado Osório Adriano. Em seguida foi encaminhado até à Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o



cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu artigo 91, estabelece que “os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

§ 1º Os Poderes e o Ministério Público da União, encaminharão, quando solicitados pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelo órgão colegiado, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerá os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-



financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no **caput** deste artigo.

§ 5º As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo cinco anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

§ 8º Aplicam-se as disposições deste Capítulo às proposições decorrentes do disposto no art. 21, XIII e XIV, da Constituição.

§ 9º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no **caput** deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 10. As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, que se manifestarão conjuntamente; e

II - no âmbito dos demais Poderes e do MPU, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 14 desta Lei. “

O Projeto de Lei Complementar nº 267, de 2008, ao isentar as microempresas e empresas de pequeno porte da incidência de tributos federais, concede benefício fiscal, gerando renúncia fiscal, sem, no entanto, apresentar o montante dessa renúncia nem a maneira de sua compensação. Da mesma forma, o apenso Projeto de Lei Complementar nº 598, de 2010, ao suspender a exigibilidade de tributos nos dois primeiros anos de funcionamento das microempresas e empresas de pequeno porte, também gera renúncia fiscal, sem apresentar do montante desse benefício nem maneiras de sua compensação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Assim, tanto o Projeto de Lei Complementar nº 267, de 2008, quanto o apenso Projeto de Lei Complementar nº 598, de 2010, devem ser considerados inadequando e incompatíveis financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 267, de 2008, e do apenso Projeto de Lei Complementar nº 598, de 2010,

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2010

## **Deputado Virgílio Guimarães Relator**